



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500703-92.2021.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante MATEUS MOURA MANTENA, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500703-92.2021.8.26.0106

Comarca de Caieiras - 2ª Vara

Apelante: Mateus Moura Matena

Apelados: Ministério Público e Banco Santander (Assistente de Acusação)

Sentença: MM. Juiz Daniel Nakao Maibashi

Voto n. **54417**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Mateus Moura Mantena foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, por apropriação indébita de R\$ 5.000,00, valor creditado em sua conta após roubo de celular da vítima, Diego Bergamin Gonçalves Aguiar. O Banco Santander ressarcia a vítima e solicitou a devolução do valor ao réu, que não o fez. A defesa apelou, alegando insuficiência de provas e ausência de dolo, e subsidiariamente, pleiteou regime aberto e afastamento da indenização.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas e a presença de dolo na conduta do réu e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena e a condenação ao pagamento de indenização.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas por boletim de ocorrência, extratos bancários e depoimentos. O réu apresentou versões contraditórias sobre a origem do valor, não devolvendo a quantia indevida. 4. A fixação do regime semiaberto é adequada, considerando a reincidência e condenação por tráfico de entorpecentes com trânsito posterior aos fatos. A indenização foi afastada por ausência de pedido na denúncia e por já estar sendo cobrada na esfera cível.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização. Tese de julgamento: 1. A restituição do valor apropriado não exclui a tipicidade do crime de apropriação indébita. 2. A ausência de pedido de indenização na denúncia impede sua imposição na sentença penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, caput; art. 16.

Código de Processo Penal, art. 387.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.156.218/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 13/03/2018.

Vistos.

Mateus Moura Mantena foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, e pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00, destinada ao Banco Santander S./A., por infração ao artigo 168, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apela. Requer sua absolvição, alegando insuficiência de provas e ausência de dolo. Subsidiariamente, requer seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

O apelo reitera teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus

próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exceto quanto à indenização fixada, que fica afastada.

Da denúncia consta que: *“no dia 21 de setembro de 2020, nesta cidade e comarca de Caieiras, MATEUS MOURA MANTENA, qualificado a fls. 91, apropriou-se do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de que tinha a posse, na forma descrita abaixo (cf. comprovantes de transferência de fls.36/38).*

Ao que se apurou, o correntista do Banco Santander, a saber, Diego Bergamin Gonçalves Aguiar, fora vítima de um roubo de um aparelho celular no dia 20/09/2020 (cf. Boletim de Ocorrência de n.1765/2020 – fls.80/82).

Ocorre que, após o episódio do roubo do aparelho celular, o celular da vítima foi acessado, oportunidade em que foi realizada uma transferência fraudulenta no valor de R\$ 5.000,00, cujo valor foi creditado na conta de MATEUS (ag.0821, conta n. 000010313797, Banco Santander).

Constatada a operação fraudulenta, a vítima contactou o Banco Santander e contestou a operação. Após, a vítima foi ressarcida integralmente pelo Banco.

Não obstante o ressarcimento realizado, o Banco contactou formalmente o denunciado dando-lhe ciência da operação irregular e solicitando a devolução dos valores (fls. 40/42).

No entanto, mesmo sabedor de que se tratava de valor indevido, MATEUS optou por apropriar-se dos valores creditados, incorrendo, portanto, na conduta criminosa imputada”.

Pesem os argumentos da defesa, a condenação era mesmo de rigor.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 83/85), cópias dos extratos da conta bancária do acusado (fls. 228/231), bem como pela prova oral produzida nos autos.

Na delegacia, o réu disse que era correntista do Banco Santander e havia colocado à venda sua motocicleta. Recebeu uma proposta e, no dia em que foi entregar a moto ao novo proprietário, recebeu os R\$ 5.000,00. Não notou que o remetente era outro. Todavia, aproximadamente dois meses após, o Banco Santander lhe contatou, dizendo que o valor que tinha caído em sua conta não era devido, pois tinha sido depositado incorretamente. Disse ter respondido dizendo não saber do que se tratava, pois havia negociado uma moto com o mesmo valor. Afirmou ter tentado entrar em contato com a pessoa com quem havia feito negócio, mas não obteve êxito.

Em juízo, alterou a versão, dizendo que o valor creditado em sua conta corrente decorria de algum benefício, pois havia sofrido um acidente. Afirmou ter entrado em contato com o banco, com a intenção de devolver o dinheiro e até contratou advogado, para tentar resolver a situação. Esclareceu que não havia outros valores em sua conta e que ninguém lhe pediu que a emprestasse. Quando chamado, foi à delegacia e lá disse que havia vendido uma motocicleta. Afirmou ter tentado pagar ao banco, aproximadamente um mês e meio após o depósito, quando o gerente lhe contatou. Por fim, alegou que não conseguia devolver o valor à vista, pois havia usado o dinheiro.

A vítima Diego Bergamin Gonçalves de Aguiar, ouvida apenas na delegacia, disse que, no dia 20 de setembro de 2020, foi surpreendido com o vidro do passageiro do seu carro sendo quebrado e, imediatamente, foi subtraído seu aparelho celular, que estava no console do automóvel. Posteriormente, percebeu que grandes quantias de três das suas contas bancárias (pessoal e jurídica) estavam sendo subtraídas e realizadas operações financeiras destinadas à transferência de valores para

contas alheias, que não eram de seu conhecimento e/ou tinham sua autorização. Disse que, das transferências desautorizadas em sua conta pessoal, foram transferidos R\$ 5.000,00 para Mateus Moura Mantena, documento n. 131752. Informou que de suas contas jurídicas também foram realizadas duas transferências de, respectivamente, R\$ 6.000,00 e R\$ 11.999,99, ambas para contas de clientes do Banco Itaú. No Banco Santander, foram realizadas mais duas transferências de R\$ 4.999,99 e outra de R\$ 7.000,00 para o CPF 507.091.778-10. Por fim, disse ter sido ressarcido pelas instituições financeiras.

Tamires Oliveira Drummond relatou que, na época da distribuição da notícia crime, era advogada do Banco Santander. Soube que Diego Bergamin Gonçalves de Aguiar teve o celular roubado e, depois dos fatos, houve transferências ilícitas, realizadas pelo aparelho dele. Afirmou que uma das transações foi para o apelante. O banco reembolsou a vítima. Informou que notificaram o apelante extrajudicialmente e o contataram pessoalmente, tendo ele informado que queria devolver o dinheiro. Declarou que não sabe como foi o contato direto com o apelante. Contou que houve uma transferência de R\$ 5.000,00 para o apelante e havia ação cível pendente para a sua restituição. Acredita que, por meio desse processo, o apelante teria manifestado o interesse em devolver o dinheiro. Narrou que, fora isso, o réu não entrou em contato para devolver o dinheiro. Afirmou que há vários escritórios cíveis do banco, mas não faz parte dessa área.

Inviável cogitar-se de insuficiência de provas, diante de tal quadro probatório. O réu, conquanto alegue boa-fé ao receber o dinheiro, acabou ofertando relatos contraditórios, pois, na fase inquisitiva, disse que o valor era fruto da venda de uma motocicleta e, em juízo, que decorria de algum benefício, pois havia se acidentado. Fato é que não devolveu a quantia imposta, apropriando-se, indevidamente, de valores que sabia não lhe pertencerem. Aliás, nem mesmo a sua restituição antes do recebimento da denúncia, o que sequer foi feito pelo réu, teria o condão de ensejar a extinção da punibilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR À VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, no crime de apropriação indébita, a restituição do bem ou o ressarcimento do dano não são hábeis a excluir a tipicidade do crime ou afastar a punibilidade do agente (AgRg no AREsp 828.271/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016).

Destarte, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade, sendo apenas causa de redução de pena, nos termos do art. 16 do CP.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.156.218/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Condenação, portanto, de rigor.

As sanções foram bem fixadas, nada havendo a ser modificado na decisão combatida.

Partiram do mínimo legal e, na segunda etapa, pela agravante da reincidência (fls. 285/287 - tráfico privilegiado), sofreram acréscimo de 1/6.

Adequada, por fim, a fixação do regime semiaberto, dada a

reincidência e, ainda, o fato de o acusado ostentar outra condenação definitiva, também pelo delito de tráfico de entorpecentes, na forma privilegiada, com trânsito em julgado posterior aos presentes fatos. Tais fatores denotam reiteração delitiva e impõem o início do cumprimento da pena no regime intermediário.

No entanto, a condenação em indenização à vítima, no valor de R\$ 5.000,00, fica afastada, porquanto ausente pedido do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. Em que pese prevista em lei, a condenação ao pagamento de indenização à vítima, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, surpreenderia a defesa, que não pôde sobre ela se manifestar, seja quanto à incidência, seja quanto ao valor. Até porque, ao que consta, o valor já está sendo cobrado na esfera cível.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima.

Augusto de Siqueira

relator